

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM FACE DA LEI AMBIENTAL INJUSTA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

THE CIVIL DESOBEDIENCE IN THE FACE OF THE UNFAIR ENVIRONMENTAL LAW IN CONSERVATION UNITS

Ítalo Klinger Rodrigues do Nascimento¹

Resumo: Este artigo propõe refletir o conceito de desobediência civil aplicável como reação das comunidades tradicionais diante da Lei considerada injusta. A partir dos conceitos apresentados por diversos autores acerca da desobediência civil, ressalta-se sua definição como Direito Fundamental previsto na Constituição da República. No entanto, para o reconhecimento do Instituto no ordenamento jurídico devem ser observados requisitos específicos que o diferenciam do simples descumprimento da Lei e de atos de violência contra a ordem vigente. Utiliza-se na metodologia, a pesquisa bibliográfica e documental, destacando referências secundárias narradas na história. Os resultados alcançados apontam alguns exemplos de conflitos ambientais em unidade de Conservação, casos em que a Lei Ambiental considerada injusta poderia eventualmente justificar práticas de desobediência civil por comunidades locais.

Palavras-chave: desobediência civil, lei ambiental injusta, unidades de conservação.

Abstract: This article proposes to reflect on the concept of civil disobedience applied as a reaction of the traditional communities under the Law considered as unfair. From the concepts presented by different authors about the civil disobedience, the article points out its definition as a Fundamental Right as foreseen in the Constitution of the Republic. Nevertheless, for the recognition of the Institute in the law organization some specific requirements must be considered as a way to distinguish it from the simple non execution of the law and from acts of violence against the established Order. The methodology used in the article is the documental and bibliographic research, which highlights the secondary references narrated in the history. The results obtained show some examples of the environmental conflicts that occur in a Conservation unit, situations where the Environmental Law considered unfair could eventually justify some practices of civil disobedience in the local communities.

Key-words: civil disobedience, unfair environmental Law, conservation units.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Mestrando do Curso de Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Promotor de Justiça Titular de Canutama – AM. italok@click21.com.br

Introdução

O presente estudo tem como objeto reflexão sobre o instituto da desobediência civil como instrumento possível de ser utilizado diante da lei ambiental injusta experimentada por habitantes de territórios afetados pela criação de unidades de conservação.

Inicialmente, faz-se uma abordagem sobre conceitos de valor e validade da norma diante do positivismo jurídico e a função do Estado de promoção do bem coletivo. Em seguida, apresenta-se o instituto da Resistência como maneira de se contrapor ao Estado, em virtude da prática da injustiça Estatal. Contudo, aborda-se principalmente a Desobediência Civil a partir de aspectos evidenciados por diversos autores, e da utilização de modelos conhecidos na história.

Após explicitação de requisitos necessários ao reconhecimento de atos de desobediência civil, são apresentados alguns exemplos de conflitos ambientais ocorridos em territórios destacados pelo Estado como unidades de conservação, revelando possíveis situações de injustiça da norma para os antigos moradores daquelas localidades. Casos que eventualmente ensinaram, ou ensinariam o exercício do direito de desobedecer.

1 O Positivismo e a Lei Considerada Injusta

O positivismo jurídico busca apresentar o estudo do direito enquanto ciência, como conhecimento do fato, do acontecimento da realidade que será abordado tal qual é, posto que a ciência tem como característica apreciar o conhecimento puro da realidade, para conhecer e informar os dados constatados. Assim considerado, o direito não se interessa no juízo de valor de determinada norma, importando apenas que seja válida (BOBBIO, 2006).

Gazola (2005) critica o positivismo jurídico extremado por apresentar uma cisão entre Direito e justiça, destacando que, a ciência moderna já atestou que até mesmo para as ciências naturais as regras não são consideradas absolutas.

Ao refletir sobre o positivismo jurídico como abordagem avaliativa do direito, Bobbio (2006), afirma a contraposição do Positivismo ao jusnaturalismo, que preconiza no estudo do direito a consideração não somente do fato, mas também do valor ou justiça de determinada norma, como explicita o mesmo autor:

Essa atitude contrapõe o positivismo jurídico ao jusnaturalismo, que sustenta que devem fazer parte do estudo do direito real também a sua valoração com base no direito ideal, pelo que na definição do direito se deve introduzir uma qualificação, que discrimine o direito tal qual é segundo o critério estabelecido do ponto de vista do direito tal qual deve ser (BOBBIO, 2006, p. 136).

Neste sentido, o autor distingue juízo de validade e juízo de valor: uma norma válida é aquela que pertence a um ordenamento jurídico específico de certo contexto social, pois a qualidade de validade dela é assegurada por sua simples existência em um ordenamento. Ao passo que uma norma de valor atende às exigências do direito como deveria ser, pois sobre ela recai uma qualificação, indicando se tratar de uma norma justa (Ibid, 2006).

A idéia de soberania trazida da idade média para justificar o respaldo e a força divinos atribuídos ao Soberano e, transferida ao Estado, fonte das normas, reforça um positivismo extremado que defende que o conceito de validade contempla o conceito de justiça ou valor, conforme abordagem de Bobbio (2006, p. 137-138):

Mas não é esta posição típica do positivismo jurídico. Neste, ao contrário, é habitual distinguir e separar nitidamente o conceito de validade daquele de Valor (pode, de fato, haver um direito válido que é injusto e um direito justo, por exemplo, o direito natural - que é inválido); ainda não excluindo a possibilidade de formular um juízo sobre o valor do direito, este sustenta que tal juízo se agasta do campo da ciência jurídica, esta última deve se limitar a formular um juízo de validade de direito, isto é, a assegurar a sua existência jurídica. A razão desta posição é clara: a distinção entre juízo de validade e juízo de valor é tão-somente um caso particular (referente ao direito) da distinção entre juízo de fato e juízo de valor. (A proposição: este “este direito é justo ou é injusto” tende, ao contrário, a influir sobre o comportamento dos cidadãos - fazendo com que obedeçam ou, respectivamente, desobedeçam ao direito).

O direito, então encontra no estado a base de sua sustentação, sendo que toda norma dele emanada é válida e obrigatória, não simplesmente prescindindo de seu conceito de valor ou justiça, mas sendo considerada justa por ser válida. Desse modo, Gazola (2005) enfatiza que, ao positivismo extremado interessa a norma emanada do Estado, que se confunde com o próprio Direito, independente do valor da norma, de sua justiça ou injustiça ou se esta atende as necessidades de seus destinatários.

Entretanto, o Estado na teoria contratualista, expressa a idéia de pacto social, manifestação da vontade dos cidadãos, como se observa nas idéias de Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau (TAVARES, 2003).

Entende Tavares (2003), que ao justificar a existência do Estado como entidade que visa, sobretudo, ao bem estar social, a teoria contratualista trás os fundamentos ao direito de

resistência, exercido “em defesa da vontade coletiva e da garantia do bem público” (Ibid, p.12).

2 O Direito de Resistência

Garcia (2004, p.164) observa que é Locke quem apresenta o direito de resistência como forma de um requisito de cidadania, um mecanismo utilizado para promover modificações políticas, diante da insuficiência dos métodos institucionais contra os governos arbitrários e tirânicos que perdem o direito à desobediência. A mesma autora assim se posiciona: “o povo é, assim, soberano, pois não abdicou de todos os direitos que lhe são inerentes em favor de nenhuma pessoa ou assembléia. Pelo contrato social não se despojou do poder, cujo exercício apenas delegou”.

A representatividade política e a possibilidade de acionar o judiciário não esgotam, portanto, o direito de cada membro do grupo de interferir nas regras consideradas importantes para a garantia dos anseios da coletividade.

Neste sentido, Brito (2010, p.3) em análise do tema segundo pensamento de Norberto Bobbio, afirma:

Do ponto de vista jurídico-institucional, os remédios constitucionais prescritos para limitar o poder tradicional em nome do direito à resistência e à revolução (a separação dos poderes, o Estado de direito, a constitucionalização da oposição e a investidura popular dos governantes) não surtiram, segundo Bobbio, os efeitos esperados. Da mesma forma, não se materializou a crença na autossuficiência do sistema político frente ao sistema social nem a idéia de que bastava buscar remédios aptos a controlar o sistema político para controlar o sistema de poder de toda a sociedade. Sabe-se, hoje, que o sistema político é um subsistema do sistema global, e que o controle do primeiro não implica o controle do segundo [...] o ressurgimento do tema da resistência se deve a inutilidade dos remédios constitucionais ministrados pelo Estado liberal (e democrático) contra o abuso do poder.

Em análise do pensamento de Paupério, Tavares (2003) destaca os princípios fundamentais do direito de resistência, afirmando que, para que seja à resistência tolerável, a atitude parte da comunidade em seu conjunto; Deve a resistência ser necessária útil e proporcional; Sua legitimidade se encontra na idéia de um bem comum a se realizar, não sendo necessária a iniciativa de toda a coletividade, mas de uma parcela, uma minoria; Atitude de resistência deve ser a última estratégia para solucionar o problema, uma vez que

não se obteve o resultado na utilização das vias institucionais; Deve ainda, o direito violado ser cristalino e fruto de uma questão social significativa.

O mesmo autor, ainda apresenta uma comparação das visões de Manchado Paupério e Canotilho (apud, Tavares, 2003, p. 19), evidenciando que este apresenta “o Direito de Resistência como última razão do cidadão ofendido em seus direitos”, enquanto aquele o apresenta como uma “alternativa possível e plenamente aplicável”

3 Desobediência Civil

Diversos autores apresentam conceitos e contribuições para bem entendermos a desobediência civil, cada um deles destacando aspectos importantes a serem analisados.

A desobediência civil, segundo Garcia, é definida como uma:

[...] forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, quando ofensivo à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, objetivando a proteção de prerrogativas inerentes à cidadania pela sua revogação ou anulação (GARCIA, 2004, p. 276).

Reflete-se, neste sentido, que o Instituto da desobediência civil é um direito fundamental já previsto na Constituição da República Federativa de 1988, especificamente no § 2º do Artigo 5º:

Artigo 5º.....
§ 2º: os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ora, a cidadania é um princípio direito estabelecido no Artigo 1º da CF/88, como um dos fundamentos da República, salientando a autora que este princípio precisa ser redescoberto em sua essência. Assim, com base na cidadania e liberdade, o cidadão pode desobedecer como forma de contribuir para o fiel cumprimento da lei e da justiça. E, acrescenta, que a desobediência pode se manifestar em uma atitude ativa ou passiva do cidadão, sugerindo ainda que tal prática é realizada individual ou coletivamente.

Neste sentido, é relevante recordar o exemplo do movimento de desobediência civil iniciado por Rosa Parks nos Estados Unidos, mulher, negra, que foi presa por infringir uma norma que considerava racista e injusta, restritiva dos direitos dos negros na utilização dos transportes públicos.

Vieira (1984) ressalta que a desobediência civil resulta de uma ação organizada e executada publicamente, de forma que, ato clandestino ou conspiratório não pode ser considerado ato de desobediência civil.

Assim, um simples ato de rebeldia realizado de maneira impensada e sem prévia reflexão, ainda que promovido por parcela significativa de um grupo social não representa uma atitude de desobediência civil. Da mesma forma sejam consideradas articulações e manifestações de revolta realizadas às escuras sem a devida publicidade.

Na visão de Thoreau (1986), que apresenta o tema vinculado a sua atitude de não obediência a uma norma norteamericana instituidora de impostos, mas do que um direito a desobediência civil é um dever do cidadão para com seus concidadãos:

Vi que apesar da grossa parede de pedra entre mim e meus concidadãos eles tinham uma muralha muito mais difícil de vencer, antes de conseguirem ser tão livres quanto eu. Nem por um momento me senti confinado, e as paredes me pareceram um desperdício descomunal de pedras e argamassas. Meu sentimento era de que eu tinha sido o único de meus concidadãos a pagar o imposto [...] (THOREAU, 1986,p. 55).

Diante deste pensamento, percebe-se a atitude de contestação em relação ao Estado que deveria servir à coletividade, mas em determinado momento passa a oprimir o cidadão. Destaca também que, o cidadão deve utilizar-se do Estado, pois este é um instrumento a serviço de todos e não pode deixar que o Estado o faça desistir de sua consciência.

Apresentando personagens da história em práticas de desobediência civil, Vieira (1984) destaca Martin Luther King e a organização de resistência através de passeatas pela igualdade entre os homens, tendo como ato preparatório a tentativa de negociação com os representantes do Estado responsáveis pelas leis racistas.

Segundo o mesmo autor (Ibid), Luther King afirmava a existência da autocrítica como um dos princípios básicos a serem seguidos nos movimentos de desobediência civil. Consistia a autocrítica em uma espécie de avaliação dos próprios membros do grupo sobre si mesmos e suas ações com a finalidade de se afirmarem como grupo não violento.

Outro personagem da história apresentado pelo autor foi Mahatma Gandhi que por meio da não violência “auxiliou os indianos da África do Sul na eliminação quase total da injustiça exercida contra eles” (Ibid, p. 50). Sua técnica mais utilizada e conhecida pela eficiência era a de privar-se de alimentos.

Também buscou Vieira (1984) identificar como prática de desobediência civil a ação política exercida por Jesus Cristo, mormente no texto emblemático da Bíblia em que Jesus se refere ao imposto cobrado por Roma: “Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus” (p.45). No entanto, buscando ressaltar a característica da não violência na desobediência civil, o autor apresenta uma comparação entre a ação de Cristo e o Zelotismo, movimento que lutava para se livrar do jogo dos romanos, utilizando práticas de violência.

Neste contexto, vale enfatizar que alguns discípulos de Cristo por alguns relatos bíblicos e de outros escritos apócrifos são considerados como zelotes que abandonaram a prática de violência para seguir a mensagem de resistência pacífica de Jesus.

A abordagem descrita por Vieira evidencia que historicamente, a não violência foi considerada não somente uma característica da desobediência civil, mas também a melhor estratégia para alcançar os objetivos propostos.

Tavares (2003), com intuito de diferenciar desobediência civil e criminosa apresenta a citação de Esteves Araújo:

O caráter público da desobediência civil implica, pois, na disposição de não evitar ou excluir a ação dos órgãos judiciais, ocultando o fato ou a identidade de quem o levou a efeito. O desobediente civil aceita submeter-se voluntariamente à julgamento pela ação que realizou. Não põe obstáculos a sua identificação, a sua detenção ou ao início de um processo contra si. Aqui reside a diferença fundamental entre a desobediência civil e a desobediência criminosa (TAVARES apud, 2003, p. 51).

As contribuições dos autores apresentadas evidenciam aspectos incontestáveis que colaboram decisivamente na identificação e diferenciação de atos de desobediência civil de outros atos que ensejam a ação repressora do Estado.

3.1 Requisitos para o Reconhecimento de Ato de Desobediência Civil

A partir das reflexões até aqui realizadas pode-se identificar as seguintes características do ato da desobediência civil:

- Ato organizado: fruto de uma reflexão de um cidadão ou de um grupo de cidadãos acerca de determinada condição de injustiça imposta pelo Estado por eles experimentada, originando conduta ativa ou passiva para resistir a tal contexto.

- Ato não violento: rejeitando qualquer espécie de prática de violência na manifestação de seus anseios, busca-se uma atitude ‘puramente’ pacífica como estratégia para melhor alcançar o fim desejado;

- Ato público: realiza-se explicitando a expressão da idéia defendida, de forma a dar a ela divulgação, evitando qualquer atitude clandestina ou dissimulada, que possa dar conotação de conduta criminosa;

- Ato que busca assegurar a defesa da Constituição ou do Direito Fundamental violado, através da mudança ou revogação da Lei injusta;

- Ato individual ou coletivo, podendo ser exercido por um único cidadão ou por uma minoria, como expressão de liberdade e de cidadania;

- Ato de cujo autor não se oculta ou se recusa a responder por suas conseqüências perante o Estado-juiz, uma vez que acredita agir no livre exercício de um direito.

Cumprе ressaltar, que qualquer atitude de cidadão ou grupo que se afaste das características acima descritas não pode ser considerada ato de desobediência civil, portanto, neste caso não estariam seus autores agindo em regular exercício de um direito.

4 Desobediência Civil, Um direito Fundamental

Na abordagem da resistência política e da desobediência como novos direitos, Tavares (2003) conclui que o contraste entre a defesa dos princípios e o legalismo rígido é essencial para a compreensão de uma nova ordem Jurídica onde sejam considerados direitos fundamentais materiais.

Ainda é importante ressaltar a lição de Barroso (2010, p.181), ao afirmar que “não apenas os direitos individuais, mas também os direitos fundamentais materiais como um todo estão protegidos diante do reformador ou do segundo grau”.

Já Garcia (2004), defendendo tais direitos como fundamentais por força de norma constitucional, enfatiza que a desobediência civil será exercida para assegurar a ordem constitucional ou outros direitos e garantias fundamentais.

Assim, assim assegurado como direito fundamental, a desobediência civil, é mecanismo que torna mais dinâmico o processo democrático, em contraposição a um legalismo rígido, no momento em que o cidadão pode de livre consciência avaliar a justiça de uma norma.

Ressalte-se que nesse estudo não será abordada a temática do pluralismo jurídico que, embora tenha indiscutível relevância quando da consideração de temas como os que envolvem comunidades tradicionais diante da legislação nacional, dispensaria um estudo próprio e aprofundado, não necessário ao propósito acima anunciado.

5 Desobediência Civil em Unidade de Conservação

Não raro as normas ambientais, consideradas injustas por determinados grupos, são descumpridas em todo país, especialmente em caso de espaços territorialmente protegidos.

Os espaços territoriais especialmente protegidos, criados pelo Poder Público para garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, § 1º, III CF/88).

Silva(2011) assim conceitua espaços territoriais especialmente protegidos:

[...] são áreas geográficas públicas ou privadas(porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais. (SILVA, 2011, p. 239).

Nesse diapasão, se percebe a clara destinação de preservação da biodiversidade biológica nesses espaços que são gênero do qual são espécies as unidades de conservação, cujo conceito fora estabelecido pelo legislador infraconstitucional:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (lei nº 9985/2000).

A Lei do SNUC (Lei nº 9.985/2000) e sobretudo as normas que criam unidades de conservação impõem restrições de uso dos recursos naturais naquele território determinado, modificando na maioria dos casos a maneira com que as populações daquelas localidades vivem e se relacionam com os recursos do lugar, muitas vezes exigindo que eles abandonem o lugar vivem e onde viveram seus antepassados. Muitos grupos residentes e não residentes no interior dessas unidades consideram a lei ambiental em questão lei injusta.

Como exemplo, podemos mencionar a atitude de um grupo de ribeirinhos que insistiram em permanecer residindo em seu território após a criação da unidade de conservação Parque do Jaú, que os obrigaria a retirar-se do local, o que Mendes (2009) apresenta em sua dissertação de mestrado como caso de desobediência civil.

Entretanto, o Parque do Jaú fora criado sob a regulamentação do decreto 84.017 de 21 de setembro de 1971, como também no período em que vigorava a Constituição de 1967, que garantia a inviolabilidade dos direitos concernentes a vida, a liberdade, segurança e propriedade (MENDES, 2009).

A autora narra o contexto em que viviam as comunidades do Jaú, que passaram por privação em sua maneira de viver diante das regras de ‘intocabilidade’ da natureza que lhes foram impostas. De forma não clandestina, não violenta e pública, os desobedientes assumiram as ‘reprimendas’ impostas pelo Estado que se tornou tirano:

Todas as combinações penais e civis junto as penalidades cabíveis passaram a permear o cotidiano destes moradores com a chegada do Parque. Melhor dizendo, assombraram o cotidiano daqueles moradores, pois mesmo que o Estado não tenha tido a regularidade suposta para implantar de fato um sistema fiscalizatório na área, suas visitas esporádicas tinham a vantagem de servirem como exemplo bastante ameaçador para os infratores [...] Um pouco por falta de perspectiva de vida fora do Parque, um pouco por perceberem a injustiça de que estavam sendo vítimas, muitos ribeirinhos desobedeceram ao Estado que estava a sua frente de forma de IBDF, legitimado pelo Decreto 84.017 de 1971, impondo à força da Lei e do monopólio da coerção física uma nova cosmografia para a área em que viviam. A própria Lei representava uma violência neste momento. Uma violência contra a vida e contra a dignidade humana (MENDES, 2009, p. 257).

Diante deste pensamento, salienta-se que, o ato das comunidades do Parque do Jaú também pode ser considerado desobediência civil pelo fato de estarem tais cidadãos agindo em defesa de seu direito a vida e a dignidade humana, o que sob a ótica de Barroso (2010, p.179), é um núcleo de onde “se irradiam todos os direitos materialmente fundamentais”.

No Tocantins, na região do Jalapão, existe a maior área contínua de cerrado legalmente protegida no Brasil. Vivendo em áreas onde foram instituídas unidades de

conservação, comunidades quilombolas do Jalapão desafiam a lei ao continuarem manejando o capim dourado (*Syngonanthus nitens*) com a utilização de fogo:

Das principais atividades econômicas das populações locais, a criação extensiva de gado e a extração de capim dourado estão ligadas às veredas, sendo que o fogo é elemento fundamental no manejo destas atividades. Para o gado, o fogo estimula a rebrota da pastagem natural. Já conforme o conhecimento local, o fogo estimula a produtividade do capim dourado, assim como confere maior brilho e resistência à matéria-prima do artesanato mais procurado do Tocantins. Pesquisas realizadas desde 2004 pela ONG Pequi (SCHMIDT, 2005), ainda não chegaram a uma conclusão definitiva sobre o tema, mas indicam que realmente existe uma relação entre fogo e a espécie.(LINDOSO, 2011)

Os grupos resistentes do Jalapão, obviamente, após muitos conflitos, conseguiram fazer o Estado estudar a queima do capim dourado, não somente como uma prática tradicional, mas também como procedimento benéfico àquela espécie vegetal, e se mantém firmes em firma termo de ajustamento de conduta que lhes permita o manejo do capim dourado com o fogo. .(LINDOSO, 2011).

Diegues (2005) apresenta experiências de conflitos de comunidades residentes em lugares que passaram a serem consideradas áreas protegidas, concluindo:

Na verdade o Estado acaba impondo sobre os “territórios de uso comum”, onde moradores locais quase não possuem título de propriedade privada, uma outra forma de espaço territorial, o público (parques e reservas), baseados em razões a biodiversidade, a conservação do mundo natural e a necessidade de se proteger os “últimos remanescentes da Mata Atlântica”. A Reserva Ecológica de Jauatinga, assim como em outras áreas naturais protegidas, onde há moradores que vivam aí antes da criação do parque, os conflitos não tardarão a aparecer, como a Estação Ecológica da Juréia-Itatins “SP” [...] (DIEGUES, 2005, p. 169).

Embora o autor, não faça menção a ato de desobediência civil, nos traz uma reflexão sobre o direito dessas ‘minorias’, na manutenção de seu ‘modo de vida’, como também de seu direito ao ambiente, um direito humano fundamental, como define Canotilho (apud Mirra,2010).

Diegues (2005) ainda acrescenta uma crítica ao modelo de Parques Nacionais utilizados por cientistas que necessitam de uma área que não permita a presença humana, excluindo as populações tradicionais que foram as grandes responsáveis pela preservação e conservação de tal lugar, denominado pelo autor de um “Não lugar”.

Outro caso emblemático ocorreu na região do rio trombeta, no município de Oriximiná, no Pará, onde foram criadas unidades de conservação, e com elas as limitação dos

direitos de comunidades quilombolas ali residentes, consoante narra Duque (HILÉIA, 2005, p. 150):

Há um redesenho no espaço onde as áreas da floresta nacional e reserva biológica sobrepõe ao território quilombola e a seus moradores, agora identificados como danosos ao espaço, são proibidos de adentrar nas áreas sob controle do governo federal e da mineradora, inviabilizando qualquer prática econômica tradicional dessas comunidades.

Por outro lado, importante ressaltar que nem todo o conflito ambiental, envolvendo áreas protegidas ou não, pode se configurar caso de desobediência civil.

Nesta perspectiva, convém relatar fato ocorrido no dia 19 de novembro de 2009, na praça da sede do Município de Canutama – AM, área de entorno da Floresta Nacional Balata-Tufari. Na ocasião, significativo número de cidadãos protestaram contra a ação fiscalizadora de analistas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), na área do Rio Mucuí.

Participaram do manifesto pescadores, ribeirinhos, representantes da colônia de pescadores e políticos locais que se insurgiram contra o Ato do Governo Federal que proibiu a prática pesqueira no Rio Mucuí, localizado na referida Flona. Alegava-se que a pesca no rio em epígrafe era vital para a subsistência de grande parcela da comunidade local, seja em virtude do exercício da atividade pesqueira, seja pela necessidade de consumo da população em geral.

Ocorreu, no entanto, que os servidos públicos e analistas do ICMbio alegaram existência de crime tipificado no Artigo 69 da Lei 9.605/1998, narrando inclusive práticas de ofensa verbais (Procedimento Prepartório N. 35/2010 – PJCNT).

Em análise do caso em comento, inicialmente considera-se a motivação do ato relevante para a prática da desobediência civil, contudo, há insuficiência de elementos para atestar que tais cidadãos exerciam legitimamente o direito fundamental em questão, mormente em virtude da execução de conduta em tese considerada ‘violenta’.

A despeito da ocorrência de práticas reputadas criminosas ou de conflitos que não oportunizam o exercício da desobediência civil não se olvide de outros conflitos ambientais reveladores da necessidade de mudança de leis ou atos do Estado, considerados injustos. Daí indaga-se acerca do valor que se pode atribuir ao Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), instituído pela Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

Neste sentido, contribui Diegues (2005):

A solução desses conflitos exige uma outra concepção de parques e reservas, mais adaptadas às condições do terceiro mundo, e uma estratégia de negociação por partes das autoridades e administradores que leve em conta a contribuição que as populações tradicionais podem dar à conservação da bio-socio-diversidade. Essa negociação deve passar necessariamente pela não expulsão dos moradores tradicionais e pelo respeito ao conhecimento acumulado pelos moradores tradicionais sobre os ecossistemas em que vivem e ao seu modo de vida. A ocupação do espaço deve ser feita em consulta direta com os moradores. Os chamados “planos de manejo” devem perder seu caráter autoritário baseado exclusivamente no chamado conhecimento científico, incorporando o etnoconhecimento, os mitos e visões do mundo a respeito do mundo natural que fazem parte da cultura local (2005, p. 169 -170).

Entende-se que na fala do autor há não somente referência a uma prévia negociação com o Estado para a mudança da Lei injusta, mas também reconhecimento de direitos de um grupo, independente da regra estabelecida pelo Estado.

Hannah Arendt, em abordagem acerca dos direitos humanos defende que são como ‘um construído’, em permanente processo de renovação e não um simples dado, acabado (Apud Piovesan, p.7). Na mesma senda, Bobbio esclarece que os direitos humanos nascem diante de um contexto favorável, e não todos de “uma vez por todas” (Apud, Piovesan, p. 7).

Já Shiraishi Neto (2004), em abordagem sobre os direitos de povos e grupos sociais negados pelo Estado Brasileiro enfatiza a necessidade de se utilizar de “uma forma própria de refletir o Direito, a partir das situações vivenciadas por estes povos e grupos sociais” (HILÉIA, 2004, p. 179).

Constata-se, portanto, que o Estado e as normas por ele emanadas se negam em reconhecer as diferenças sociais e, sobretudo, as injustiças delas provenientes. Aplicadas para todos de forma “isonômica e cega” (SOUZA FILHO, 2006). As leis passam a ser injustas para determinados grupos e precisam ser modificadas ou revogadas por quem tem a legitimidade.

Considerações Finais

A atitude injusta do Estado motiva o exercício pleno da cidadania para a mudança da Lei através do exercício do direito da desobediência civil. Trata-se do gozo de um direito fundamental em defesa de um outro direito fundamental ou da Constituição.

Nos processos de criação de implantação de unidades de conservação, sobretudo nas de proteção integral, muito se noticia acerca de injustiças sofridas pelos habitantes

tradicionais, de práticas de atos de desobediência civil ou mesmo de ‘desobediência criminosa’. No entanto, há necessidade de uma reflexão mais profunda sobre a ‘justiça’ dos atos do poder Público ensejadores dos referidos conflitos.

Em que pese o receio no reconhecimento dos direitos de resistência e desobediência civil, em nome do que muitos denominariam ‘segurança jurídica’, não se pode negar que normas ambientais emanadas do Estado sob argumentação de necessidade de preservação e da garantia do direito ao ‘meio ambiente ecologicamente equilibrado’, criam situações de injustiça por desconsiderar os direitos de uma minoria.

Permanece, então, o questionamento de Thoreau (1986, p. 66):

“A autoridade do governo, mesmo daquele ao qual estou disposto a submeter-me é ainda impura. Para ser estritamente justa precisa ter sanção e consentimento dos governados. O progresso de uma monarquia absoluta para uma limitada, de uma monarquia limitada para uma democracia é um progresso em direção ao verdadeiro respeito pelo indivíduo. Uma democracia tal qual conhecemos é o ultimo aperfeiçoamento possível em termos de construir governos?” Não será possível dar mais um passo no sentido de reconhecer e organizar os direitos do homem?”.

Nesse processo de contínua construção dos direitos e questionamentos de paradigmas impostos, sobretudo num contexto em que as minorias, evidenciando suas identidades, buscam reconhecimento perante outras culturas, o exercício ‘legítimo’ da desobediência civil aparece como importante instrumento utilizado na senda da descoberta de uma nova maneira de entender o Estado e o próprio Direito.

Referências

AMAZONAS, Ministério Público do Estado do Amazonas. **Procedimento preparatório nº 35/2010-PJCNT**, Canatama: 2010

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Saraiva: São Paulo, 2010

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. Icone: São Paulo, 2006

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acessado em 08/06/2011

_____. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, & 1, Incisos I, II, III, VII, XII e XIII da Constituição Federal**, institui o Sistema Nacional de Unidades de

Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acessado em 08/06/2011

BRITTO, Maria das Graças Pinto de. Direito de Resistência e Poder Negativo no Pensamento de Norberto Bobbio: uma análise crítica. **Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana**, 2010. Disponível em: http://www.dirittoestoria.it/9/Contributi/Britto-Direito-resistencia-poder-negativo-Bobbio.htm#_III.3. —. Acessado em 08/06/2011

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 2010

DECRETO N. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em www.planalto.gov.br. Acessado em 08/06/2011

DIEGUES, Antônio Carlos; NOGUEIRA, Paulo José Navahas. **O Nosso Lugar Virou Parque**. Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras-NUPAUB/USP: São Paulo, 2005

_____, Antônio Carlos; VIANA, Virgílio M. **Comunidades Tradicionais e Manejo dos Recursos Naturais da Mata Atlântica**. HUCITEC/NUPAUB/CEC: São Paulo, 2004

DUQUE, Adauto Neto Fonseca. Unidades de Conservação e Comunidades Quilombolas: um caso diante do Direito Ambiental e da Etnia . **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, ano 3, n.5, p. 147-157, jul-dez, 2005

FONSECA, Ozório José de Menezes Fonseca; BARBOSA, Walmir de Albuquerque; MELO, Sandro Nahmias. **Manual de normas para elaboração e monografias, dissertações e teses**. Manaus: Governo do Estado do Amazonas/ Universidade do Estado do Amazonas, 2005

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: direito fundamental**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004

GAZOLA, Patrícia Marques. **A norma injusta no Estado democrático de direito**. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8833/a-norma-injusta-no-estado-democratico-de-direito>. Acessado em 25/05/2011

LINDOSO, Lilian de Carvalho. **V Seminário sobre áreas protegidas e inclusão social**. Termo Ajustamento de Conduta como população quilombola residente na Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins. Manaus, 2011.

MENDES, Ana Beatriz V. **Conservação Ambiental e Direitos Multiculturais: reflexões sobre Justiça**. Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Ambiente e Sociedade do Núcleo de Pesquisas Ambientais e Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2009

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Reflexão dos direitos das comunidades tradicionais a partir das declarações e convenções internacionais. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, ano 2, n.3, p. 177-195, jul-dez, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá: 2006 (1998)

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acessado em 26/06/2011

TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e Direito Político de Resistência**: os novos direitos. Edicamp: Campinas, 2003

VIEIRA, Evaldo. **O que é Desobediência Civil**. Abril Cultural Brasiliense: São Paulo, 1984. (Coleção Primeiros Passos)